Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 403/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4962/2014
PROTOCOLO	**:** 1500405
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** PROJETO ESPERANÇA GIUSEPPE GUTTILA
VALOR	**:** R$ 100.000,00
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – TEMO DE RESPONSABILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de termo de responsabilidade na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 7/2013, firmado entre o Município de Sonora e o Projeto Esperança Giuseppe Guttila.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 007/2013 (ff. 61/64, à peça digital 03) celebrado, em 22 de março de 2013, entre o MUNICÍPIO DE SONORA/MS, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, com interveniência da Gerência Municipal de Ação Social – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, e de outro lado, o PROJETO ESPERANÇA GIUSEPPE GUTTILA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.508.340/0001-16, com sede na cidade de Sonora, neste ato representado pela Senhora Tânia Dal Bem, Vice-Presidente do Projeto.

Constitui o objeto do Termo em comento o repasse de recursos para reformas e ampliação das dependências do Projeto Esperança, na cidade de Sonora, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O prazo de vigência compreende o período da data de assinatura do Termo, ou seja, 22 de março de 2013, até o dia 30 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Segunda do Termo de Responsabilidade (f. 62 da peça 03).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, Análise nº 18477/2015 (ff. 155/158, à peça digital 06), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da presente prestação de contas, in verbis:

Após análise dos documentos que instruem a prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº. 007/2014, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº. 4.320/64, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE da prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº. 007/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e o Projeto Esperança “Giuseppe Guttilla”.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 12125/2015 (f. 159, à peça 07), opinando favoravelmente à regularidade do Termo de Responsabilidade em apreço, nos seguintes termos:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo julgamento da prestação de contas de convênio em apreço, como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 007/2013 (ff. 61/64, à peça digital 03) celebrado, em 22 de março de 2013, entre o MUNICÍPIO DE SONORA/MS, e o PROJETO ESPERANÇA GIUSEPPE GUTTILA, cujo objeto é o repasse de recursos para reformas e ampliação das dependências do Projeto Esperança, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Termo de Responsabilidade e a remessa da documentação a este Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à formalização do Termo, esta atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Em relação à execução financeira do Termo de Responsabilidade nº 007/2013, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro abaixo:

NOTA DE EMPENHO	R$ 100.000,00
ORDEM BANCÁRIA	R$ 100.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 97,35
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 100.097,35

Portanto, o repasse de recursos foi devidamente comprovado, atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/03 , bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 , e demais legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 007/2013 celebrado, em 22 de março de 2013, entre o Município de Sonora/MS, e o Projeto Esperança Giuseppe Guttila, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao ordenador de despesas, Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº7/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB JFC SETAC JRC/ARP